



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE JUSSARA

1ª VARA JUDICIAL (CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES)

Rua Rebouças, 685, Bairro São Francisco, CEP 76.270-000
(62) 3373-4018 / comarcadejussara@tjgo.jus.br

Processo nº: 5220267-87.2026.8.09.0097

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: C A Bueno Agropecuaria

Polo Passivo: Banco John Deere S.a.

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial, inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** formulado por **C A BUENO AGROPECUARIA, C A P BUENO AGROPECUARIA, C DE SP BUENO AGROPECUARIA** e **CARLOS AUGUSTO PEREIRA BUENO**, com fulcro na Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Em sede de análise prefacial da petição inicial e do acervo documental que a instrui, verifico a necessidade de saneamento de vícios formais e materiais indispensáveis ao regular processamento do feito, bem como a apreciação do pedido de parcelamento de custas.

I. Da Conversão do Regime Contábil (Art. 51, II, LREF)

Compulsando os autos, observa-se que os requerentes instruíram o feito com Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e registros baseados no "regime de caixa". Contudo, a natureza do instituto da Recuperação Judicial exige a demonstração precisa

Valor: R\$ 15.745.686,33
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
JUSSARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:30:20

da situação patrimonial e econômica do devedor, o que apenas se viabiliza por meio do **regime de competência**.

A apresentação isolada de declarações fiscais não supre a exigência do art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Faz-se imperativa a elaboração de demonstrações contábeis formais que reflitam a realidade de ativos e passivos no momento de sua ocorrência, e não apenas do fluxo financeiro.

Portanto, os requerentes devem providenciar a conversão de seus dados financeiros para o **regime de competência**, apresentando o **Balanço Patrimonial** e a **Demonstração de Resultados do Exercício (DRE)**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios e ao balanço especial, devidamente assinados por profissional da contabilidade habilitado.

II. Do Parcelamento de Custas Processuais

No que tange às custas processuais, considerando a crise financeira alegada e com amparo no disposto na **Lei Estadual nº 23.994/2025**, que alterou o art. 5º da Lei nº 21.837/2023, **DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas**, devendo a primeira parcela ser comprovada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Diligencie a Secretaria o necessário para a emissão das respectivas guias de recolhimento, observando o parcelamento ora deferido.

III. Dos Demais Óbices e Determinação de Emenda

Sem prejuízo das determinações acima, a análise detalhada da inicial revela pendências que comprometem a admissibilidade do pedido, notadamente quanto à legitimidade ativa (art. 48, *caput*), à regularidade criminal (art. 48, IV) e à classificação de credores (art. 51, III).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 321 do CPC e 51 da LREF, **DETERMINO que os requerentes procedam à emenda da petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para:**

i) REGULARIZAÇÃO CONTÁBIL: Apresentar o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) convertidos para o **regime de competência**, devidamente assinados por contador, abrangendo os períodos exigidos pelo art. 51, II, da LREF;

ii) RECOLHIMENTO DE CUSTAS: Efetuar o pagamento da **primeira parcela** das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da emissão das guias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

iii) INSTRUÇÃO CRIMINAL: Juntar Certidão de Objeto e Pé detalhada referente à condenação criminal de Carlos Augusto Pereira Bueno, a fim de verificar a incidência do óbice previsto no art. 48, IV, da LREF;

O descumprimento de qualquer dos itens acima, especialmente a ausência de pagamento da primeira parcela das custas ou a não apresentação da contabilidade em regime de competência, ensejará o indeferimento da inicial e o cancelamento do registro.

Intime-se. Cumpra-se.

Jussara/GO, datado e assinado digitalmente.

Valor: R\$ 15.745.686,33
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
JUSSARA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:30:20

BEATRIZ SCOTELARO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Respondente
(Decreto Judiciário n.º 5448/2025)

Valor: R\$ 15.745.686,33
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
JUSSARA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:30:20